

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Data de aceite: 18/01/2023

Andrea Ariadna Correia

Marcela Venieris Santos

O ordenamento jurídico brasileiro assegura o pleno exercício dos direitos fundamentais a todos os indivíduos, reservando-se à prerrogativa de restringir parcela de certos direitos de maneira excepcional e previamente discriminada.

No que concerne aos adolescentes, indivíduos que se encontram em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, consoante caráter protetivo e ideologia desenvolvimentista na qual se pauta o Estatuto da Criança e do Adolescente, esses indivíduos também gozam plenamente de direitos fundamentais, estejam eles, ou não, cumprindo medida socioeducativa.

Nesse sentido, Novaes (2018, p. 35), ao tratar sobre os direitos fundamentais dos adolescentes ressalta que: “O ECA, abraçando a política da proteção integral, contribui de forma crucial para assentar

direitos fundamentais destas pessoas em processo de desenvolvimento, afastando o punitivismo autoritário”. A partir do pensamento de outros estudiosos – Vicentin (2006), Liberati (2002) e Mendes (2006) –, Novaes apresenta outros aspectos positivos do ECA, a saber: assegurar “o direito ao exercício da cidadania por crianças e adolescentes, ao tempo em que coíbe as respostas sociais irrazoáveis”; “afastar a imputação de patológicos sociais aos adolescentes infratores” e; “somar-se à condição jurídica de sujeito de direitos e à condição política de absoluta prioridade” (ibidem, p. 35).

À luz do referido Estatuto e sua principiologia embasante, temos evidenciada, no ordenamento pátrio, uma preocupação específica com a criança e o adolescente, que se traduz, dentre outros aspectos, em intervenções estatais voltadas a essas categorias, como, por exemplo, na previsão de acompanhamento multidisciplinar como ferramenta de

auxílio para uma intervenção *a posteriori*, quando se fala no cumprimento de medidas socioeducativas.

No que concerne ao tema, é preciso pontuar, primeiramente, que os pressupostos da aplicação de medidas socioeducativas e a teleologia do instituto se relacionam com a conscientização do adolescente a respeito do rechaço social da prática de atos infracionais e ao amparo estatal tardio ao adolescente, decorrente da omissão pretérita do Estado em assegurar adequada e efetivamente os direitos fundamentais do adolescente, tendo as referidas Medidas, por conseguinte, um caráter pedagógico, em tese, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do jovem. Inclusive, a medida socioeducativa eventualmente aplicada deve atender ao trinômio “necessidade, proporcionalidade e adequação”, buscando-se, no caso concreto, a medida mais eficaz e menos invasiva capaz de alcançar os fins a que se dirige o instituto.

Muito embora haja previsão de diversos direitos da criança e do adolescente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que concretizaram o acolhimento da doutrina da Proteção Integral pelo ordenamento jurídico brasileiro, serão detalhados, no presente capítulo, os direitos individuais no contexto da Lei do SINASE, previstos em seu capítulo III, para melhor entender o objeto de estudo da pesquisa (BRASIL, 1988; 1990a; 2012).

O capítulo III da Lei do SINASE trata a respeito dos direitos individuais dos adolescentes e jovens no cumprimento de medidas socioeducativas. Direitos estes, que, em sua maioria, já encontram previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou, cujas bases se fundamentam na Constituição Federal e na legislação supraconstitucional. Vela ressaltar que se referem a direitos extensivos aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, seja em quaisquer das modalidades previstas na Lei do SINASE. Assim, o artigo 49 do diploma inaugura o capítulo, trazendo em seu *caput* a previsão de que os direitos ali elencados dizem respeito, especificamente, ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Um ponto digno de nota é que, apesar do referido artigo se reportar ao termo “adolescente”, tais direitos se estendem, também, aos jovens, uma vez que o ECA é aplicável até que se completem 21 anos de idade. Nessa seara, temos também a Súmula 605 do STJ, que dispõe especificamente sobre a continuidade do cumprimento de medida socioeducativa pelo jovem até completar 21 anos:

Súmula 605: “**A superveniência da maioridade penal não interfere** na apuração de ato infracional nem **na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.**” (STJ, 2018, n. p.; grifos nossos).

Dito isso, passar-se-á à análise detalhada de cada inciso do Art. 49 da Lei do SINASE, iniciando-se pelo inciso primeiro, que dispõe ser direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa “ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial” (BRASIL, 2012, n. p.).

Desse inciso, podem-se destacar dois princípios que fundamentam os direitos aí previstos: o da Participação e da Ampla Defesa e Contraditório. Os axiomas encontram fundamentação na Constituição Federal, artigos 227 e 227, §3.º, IV, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 4.º, 100, 108, 110 e 111, além do artigo 40 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e de tratados internacionais (BRASIL, 1990b).

Inaugurando a análise do inciso, temos os direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório, os quais não se limitam ao processo judicial, mas também aos procedimentos administrativos. Isso adquire especial relevo no contexto do cumprimento de medidas socioeducativas porque, nas unidades socioeducativas, existem normas de conduta, cujo descumprimento ensejará a aplicação de penalidades ao infrator. Todavia, isto apenas poderá ocorrer se, conforme apontado, a este adolescente for garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa no bojo de um processo de natureza administrativa, caso em que deverá ser assistido não apenas por seu defensor, como também por seus genitores, ou responsável legal.

A garantia do acompanhamento por advogado assegura que o adolescente tenha todos os seus direitos respeitados, como o direito de não produzir prova contra si mesmo, de manter-se em silêncio, de não cumprir medida socioeducativa além do tempo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros.

Trata-se de avanço legislativo, porquanto, muito embora o ECA já trouxesse a previsão do direito ao acompanhamento por advogado, o inciso ora em comento deixa clara a necessidade da intervenção do defensor nos casos de procedimentos administrativos que podem levar à aplicação de sanção disciplinar.

Saraiva (2006), ao discutir o tema, relata que, a ideia dessa nova ordem, que é resultado da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança e expressa no Estatuto, visa a garantir ao/à adolescente a que se atribui a prática de uma conduta infracional

[...] o asseguramento de todas as garantias processuais de que desfruta o imputado em processo penal de adultos, mais aquelas outras que são próprias da condição adolescente, daí porque ser este direito Penal Juvenil. Há que existir a percepção de que o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe sanções, aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens, há que se dar dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico e, especialmente,

da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania. (SARAIVA, 2006, p. 180).

Ainda a respeito do inciso I do Art. 49, temos que o direito ao acompanhamento pelos pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento está relacionado ao princípio da Participação, previsto no Art. 100, XII do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que os adolescentes e seus responsáveis têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção.

Temos o artigo 4.º do ECA, que assim dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990a, n. p.).

A presença da família no cumprimento de medida socioeducativa, portanto, se conforma em elemento essencial à consecução dos objetivos da medida. Nesse sentido, temos a disciplina de que, ao ingressar no sistema socioeducativo, faz-se necessária a construção do Plano Individual de Atendimento (PIA), não apenas pela equipe interdisciplinar responsável pela execução e acompanhamento da medida pelo adolescente, como também por ele e sua família.

Assim, a participação da família do adolescente no processo socioeducativo, por meio do Plano Individual de Atendimento, é de extremada relevância, não sendo admitido que seja um documento genérico. Por meio da história de vida do socioeducando, dos fatores relevantes para a prática infracional, pode-se elaborar um plano que atenda às suas reais necessidades, de forma a se alcançar os fins previstos na legislação. Isso, destarte, é uma manifestação do princípio da Individualização, que impõe a análise personalizada da vida comunitária, familiar e da personalidade do jovem no bojo da execução das medidas socioeducativas.

Passando-se à análise do inciso II do Art. 49 do diploma, temos o que segue:

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência. (BRASIL, 2012, n. p.).

Primordialmente, deve-se analisar este inciso com a ótica almejada pela ordem jurídica da Constituição de 1988 e pelo legislador que disciplinou a normatização infanto-juvenil, ou seja, deve-se ter em mente uma visão protetiva e priorizadora da não-internação do jovem. Isto é, deve-se ler o dispositivo em comento se afastando de uma lógica que preconize a criação de unidades como solução à proximidade da residência do socioeducando e,

ao contrário, priorizar a não-internação do adolescente sempre que possível, devendo o Estado empreender esforços no sentido de criar e investir em programas em meio aberto, viabilizando, materialmente, o Princípio da Excepcionalidade da Privação de Liberdade do Adolescente, consoante determina o Art. 121 do ECA.

Logo, a partir desse dispositivo é possível perceber que a inexistência de unidade, ou, até mesmo, de vagas em determinada unidade, para receber o adolescente sentenciado a cumprir medida de internação, já é suficiente para que ele seja incluído em programa de meio aberto, quais sejam, liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade.

Não obstante, o mesmo dispositivo legal ressalva que, quando da ocorrência de ato infracional cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, tal direito poderá ser desconsiderado, com a possibilidade de ser o adolescente compelido a cumprir medida de internação em outro local, devendo ser o mais próximo de sua residência.

O óbice aqui, em verdade, é criado pela própria sistemática socioeducativa, na medida em que determina uma maior rigidez de tratamento a ser dispensado ao jovem ao excepcionar sua colocação em meio aberto no caso de atos cometidos com violência ou grave ameaça, o que, mais uma vez, revela sua aproximação com a lógica punitivista e retributiva que alicerça o Direito Penal e que, em tese, foge à dogmática infanto-juvenil.

Para além disso, a exceção prevista no dispositivo também parece ir de encontro ao Princípio da Individualização, porquanto determina, de antemão, a inviabilidade de flexibilizar o meio em que o jovem será colocado, impedindo que o juiz considere, conforme as condições pessoais do adolescente e do caso concreto, a medida mais adequada para a garantia dos fins pedagógicos que deveriam guiar o sistema socioeducativo.

Cumprida ainda destacar a outra temática relevante que permeia o inciso. Trata-se da convivência familiar, que no contexto do jovem internado em “unidade mais próxima do seu local de residência” e, portanto, fora do local em que reside, resta prejudicada, resultando em uma privação do jovem à convivência familiar. Isso, além de corresponder a uma violação a um dos direitos mais importantes da criança e do adolescente (Art. 4º do ECA), dizima uma das formas mais eficazes de concretizar um dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas de *per se*, segundo o discurso oficial e o que consta na legislação específica. De acordo com Araújo, Siqueira Neto e Albino,

O objetivo do legislador é dar concretude ao disposto no artigo 35, IX, que prevê a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares no processo socioeducativo, o que somente ocorrerá quando e quanto mais próximo o adolescente estiver do local onde residam seus familiares. (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 33).

Sendo assim, temos o reconhecimento da importância da convivência familiar para o jovem e sua formação pessoal. Sobre o tema, Pratta e Santos (2007), citados por Nunes

e Garcia (2017), “consideram que a família é o primeiro grupo social do indivíduo, sendo vista como a unidade básica da interação social. Assim sendo, faz-se importante refletirmos que a família exerce um papel fundamental na vida dos adolescentes”.

Tratando a respeito da ineficácia do dispositivo em comento, analisemos as hipóteses de aplicação de medida de privação de liberdade. Veja-se o que reza o artigo 122:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL, 2012, n. p.).

Da leitura do dispositivo legal retro, pode-se observar, portanto, que, o inciso II do Art. 49 da Lei do SINASE apenas se aplicaria aos incisos II e III acima transcritos. Contudo, a partir de pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, intitulada “Um Olhar Mais Atento” (CNMP, 2013), restou comprovado que o maior de número de práticas infracionais que justificam a internação ocorre, justamente, com violência ou grave ameaça, o que parece ser um contrassenso quanto à realidade fática e a disposição normativa, uma vez que, de maneira indireta, desrespeita o direito previsto no inciso I, qual seja, o acompanhamento da família, no cumprimento da medida, esvaziando o sentido desta norma.

Explico. Tratando da realidade do Estado da Bahia, por exemplo, tem-se apenas seis unidades socioeducativas de internação, sendo uma em Camaçari, uma em Feira de Santana, uma em Vitória da Conquista e três em Salvador, dentre as quais, a única feminina. Note-se que, dentre as seis unidades, cinco delas estão em um raio de 200 Km². A outra fica no centro-sul do Estado, a cerca de 503Km de Salvador.

Tomando por base que a maior parte dos adolescentes sentenciados pela prática de ato infracional compõem famílias de baixa renda, tem-se que a limitação do número de unidades no interior do Estado, associado ao distanciamento das unidades socioeducativas, implica, necessariamente, no afastamento desses adolescentes do convívio familiar, pois as famílias não dispõem de recursos para o deslocamento, ou, tampouco, de tempo para fazê-lo.

Assim, relacionando os incisos I e II do Art. 49 da norma e considerando que o princípio da convivência familiar tem base constitucional, a suposta excepcionalidade prevista no inciso II, que anui com a possibilidade de o adolescente cumprir medida em localidade diversa, por absoluta omissão do Estado em não dispor de vagas suficientes em unidades de internação (ou da própria unidade adequada), em nosso entender, fere

a Constituição Federal de 1988. Sem contar que o legislador deixou de contemplar a necessidade da adequação da medida ao adolescente, independente da prática infracional por ele praticada, limitando-se a prever exceção a direito, desrespeitando princípios elementares do Estatuto da Criança e do Adolescente e do próprio SINASE. Se o Estado não cumpre com o seu papel de garantir a existência de unidade socioeducativas em todo o seu território, ainda que sediadas por regiões, não pode o adolescente ser penalizado, sendo afastado de sua família, e sem que a sua situação pessoal seja considerada, de forma a assegurar-lhe o direito de cumprir medida mais branda.

Para encerrar a discussão do presente tópico, temos que ressaltar ainda que tal excepcionalidade prevista na lei parece ir de encontro aos princípios estabelecidos na própria lei, notadamente aquele insculpido no Art. 35, I, que prevê a impossibilidade de tratamento mais gravoso ao adolescente do que aquele dispensado ao adulto. Isso porque, conforme a Súmula Vinculante nº 56 do STF, vemos que ao infrator imputável que se encontra em regime mais gravoso não deverá permanecer neste regime pela simples falta de estabelecimento adequado. Veja: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (STF, 2016, n. p.).

Em assim sendo, a primeira parte do Art. 49, II, está consoante a aplicação do princípio em comento, contudo, a segunda parte da norma que prevê a exceção claramente cria uma punição ao adolescente em decorrência da omissão que o próprio Estado teve, revelando, outra vez, o punitivismo frente ao adolescente infrator. Se o adulto não deve permanecer em estabelecimento de regime mais gravoso pela inexistência de estabelecimento adequado, menos ainda poderia o adolescente ser impelido a ter que cumprir medida socioeducativa de privação de liberdade por ter cometido ato infracional com violência ou grave ameaça sem ter antes analisadas as circunstâncias concretas do caso.

Passa-se, agora, à análise do Art. 49, III, da Lei do SINASE: “III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença” (BRASIL, 2012, n. p.).

No que tange a este inciso, temos uma norma que afirma o direito de não-intervenção na esfera de autonomia do socioeducando, visando garantir-lhe que não haverá uma limitação indevida nas suas manifestações do ser e existir por conta da medida imposta, apenas nos ditames e restrições autorizados pelo ordenamento.

Pode-se falar, então, que o inciso III trata de direitos fundamentais ligados aos direitos da personalidade, assim como a respeito de liberdades, em suas diversas acepções. No que tange à primeira categoria, cumpre destacar que pela perspectiva constitucionalizante do ordenamento, o livre desenvolvimento da personalidade, que envolve a esfera

extrapatrimonial do indivíduo, englobando todas as suas projeções existenciais, se baseia na própria dignidade da pessoa humana.

Nos dizeres de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2013, p. 397): “[...] tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm recorrido ao princípio da dignidade da pessoa humana como principal fundamento de um direito (implícito) geral de personalidade no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. E assim se tem feito, apesar de inexistir, na Constituição Federal, “de expressa menção a um direito geral de personalidade, no sentido de uma cláusula geral inclusiva de todas as manifestações particulares da personalidade humana”.

No caso de jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio não aberto, os adolescentes, em sua maioria, ao ingressarem em unidades socioeducativas, são alijados de direitos mínimos, como, por exemplo, a manifestação de sua identidade estética, pois uma das políticas mais comuns adotadas por essas instituições é determinar que lhes cortem os cabelos, bem curtos. Esta, em nosso entender, se traduz em grave violação de direito. A personalidade se mostra a partir das ideias que o adolescente tem do mundo e a forma como deseja ser visto por ele.

Ademais, para além dos cabelos, a forma como o indivíduo se veste é, também, uma forma dele se expressar. No entanto, ao adentrar uma unidade socioeducativa, os adolescentes são colocados em uniformes, tendo mais uma vez apagada sua imagem. Assim, temos claras práticas de violação de direitos de socioeducandos, a exemplo do apagamento e silenciamento de sua identidade e individualidade. Consoante Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2013):

Por outro lado, tendo em conta que uma série de dimensões essenciais à dignidade pessoal não foi contemplada (direta e expressamente) no texto constitucional, é preciso ter presente que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito geral de personalidade que dele resulta, sendo ‘expressão direta do postulado básico da dignidade humana’, abarcam toda manifestação essencial à personalidade, de modo especial, à identidade pessoal e moral [...]. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 399).

No que tange às liberdades, cumpre também pontuações específicas. Destaca-se que, no ordenamento pátrio existe, um direito geral de liberdade, o que abarca não apenas as liberdades expressas na Carta Maior, mas denota um alcance amplo desse direito. Sobre o tema, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2013) asseveram:

Tendo em conta que o atual texto constitucional aderiu, em termos gerais, ao que já vinha sendo parte integrante da tradição do constitucionalismo brasileiro, verifica-se que também para o caso do Brasil é possível afirmar a existência não apenas de um elenco de direitos de liberdade específicos (ou direitos especiais de liberdade), como é o caso das liberdades de expressão, liberdades de reunião e manifestação, entre outras, mas também de um direito

1. Cf. as palavras de MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa anotada**. Coimbra Coimbra Editora, 2010. p. 282.

geral de liberdade. Assim, verifica-se que o destaque outorgado à liberdade e aos demais direitos tidos como 'invioláveis' no art. 5º, caput, da CF traduz uma aproximação evidente com o espírito que orientou, já no seu nascedouro, as primeiras declarações de direitos, bem como reproduz o catálogo de direitos da pessoa humana difundidos pela literatura política e filosófica de matriz liberal. A Constituição Federal é, portanto, também e em primeira linha, uma constituição da liberdade. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 443).

O principal direito extraído do adolescente, no cumprimento de medida socioeducativa no contexto da restrição ou privação de liberdade, é a liberdade ambulatorial, o seu direito de ir e vir sem ser contestado. Assim, conforme a literalidade do dispositivo, todos os demais direitos dos adolescentes que não pudessem ser restringidos por autorização normativa devem ser assegurados e respeitados, independente do jovem compor, temporariamente, o sistema socioeducativo.

Contudo, conforme previsão normativa, o direito a essa liberdade pode ser restringido pelo Estado quando da imposição de medidas socioeducativas em meio fechado ou de semiliberdade, consoantes incisos V e VI do art. 112 do ECA, respeitadas as devidas garantias processuais, que serão explanadas mais à frente, ainda neste capítulo.

Além disso, como exemplo de violações à liberdade religiosa em razão de persuasões indevidas, as unidades socioeducativas são frequentemente visitadas por grupos evangélicos, que fazem cultos. Por não possuírem atividades, em especial nos finais de semana, por conta da redução do número de educadores, são, indiretamente, "obrigados" a participar de cultos distintos de suas crenças de origem, apenas para saírem dos alojamentos.

Tudo isso demonstra que, apesar de o texto da lei versar sobre liberdades, estas estão longe de serem efetivadas em unidades socioeducativas. O ideal seria que esses adolescentes e/ou jovens ingressassem no sistema socioeducativo, quando absolutamente necessário ao caso concreto, podendo se expressar livremente, em consonância com suas ideias, optando por sua imagem, sem terem que se "uniformizar" em todos os aspectos da sua vida.

A institucionalização traz em si um estigma perverso, que obsta a construção livre do sujeito, que passa a ser robotizado, orientado a seguir regras, sem participar da construção destas, nem mesmo compreender-lhes a razão.

O inciso IV versa sobre a possibilidade de o adolescente, não apenas se reportar a autoridade e órgãos públicos, como também a previsão de prazo para ser respondido, a saber: "IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias" BRASIL, 2012, n. p.).

Esse inciso prevê a possibilidade de o adolescente perquirir qualquer autoridade

ou órgão público. O exercício do direito de petição, assim, pode ser exercido diretamente pelo adolescente, sem a exigência de participação de seu defensor. O dispositivo acima, portanto, confere ao adolescente socioeducando o *jus postulandi*, que tem sua origem no direito de petição, de ordem constitucional, constante do artigo 5.º, XXXIV, também no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 124, que prevê, expressamente, nos incisos I a IV:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada. (BRASIL, 1990a, n. p.).

Ainda, o dispositivo legal, ora em comento, determina o cumprimento de prazo não superior a 15 dias para resposta. Todavia, não previu qualquer sanção em razão do descumprimento do prazo para resposta pelas autoridades, o que, de certa forma, esvazia o seu conteúdo. Apesar disso, ainda se pode falar em um avanço na garantia dos direitos de adolescentes, porquanto, sob a ótica de uma lógica retributiva, na qual o sistema socioeducativo está enraizado, o fato de dar voz aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa já traz um alento.

Veja-se que, até 2012, não havia qualquer regulamentação da execução de medidas socioeducativas, o que conferia ampla discricionariedade ao Poder Judiciário. Hoje, além de ficar restrito ao quanto disciplinado pela 12.594/2012, o adolescente ainda pode perquirir ao magistrado, seja o que for do seu interesse.

A seguir, vejamos Art. 49, V: “V - Ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar” (BRASIL, 2012, n. p.).

Outro elemento importante, trazido pela Lei 12.594/2020 – a ciência, não apenas das normas, mas das consequências do seu descumprimento –, confere a garantia de que o adolescente não será punido sem que, antes, tenha sido cientificado a respeito dos seus direitos e obrigações, dentro da unidade socioeducativa.

Associado a esse tema, tem-se o inciso I, dantes analisado, que estabelece que o adolescente será acompanhado por advogado e seus responsáveis legais, quando da instauração de procedimento disciplinar. Tudo isso a demonstrar a impossibilidade de julgamento sumário, no qual o administrador da unidade aplica sanções aos adolescentes, sem que a estes seja garantido o devido processo legal e a ampla defesa. Mas vai além:

devem os adolescentes serem alertados não apenas para o que consiste em violação administrativa, mas quais as sanções aplicáveis em cada caso.

O fato de tais normas serem desrespeitadas implicará na nulidade do procedimento administrativo, não podendo a sanção ser considerada quando da avaliação do adolescente, no acompanhamento da medida, pela equipe interdisciplinar.

Por foco, agora, o Art. 49, VI: “VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação” (BRASIL, 2012, n. p.).

O Plano Individual de Atendimento (PIA) é peça fundamental no acompanhamento do adolescente, ao longo da execução da medida socioeducativa, devendo ser construído em parceria com ele. Nesse sentido, temos a disciplina de que ao ingressar no sistema socioeducativo, faz-se necessária a construção do PIA, não apenas pela equipe interdisciplinar responsável pela execução e acompanhamento da medida pelo adolescente, como também por ele e sua família.

Ao contrário do sistema de acolhimento institucional², em que há previsão da participação da família e da comunidade, a construção do PIA no sistema socioeducativo é feita apenas com a participação do adolescente e da família. Isso revela que a presença da família no cumprimento de medida socioeducativa, portanto, se conforma em elemento essencial à consecução dos objetivos da medida.

Para além disso, esse inciso revela a condição de sujeito ativo que deve ter o adolescente no processo socioeducativo, sendo cocriador do seu projeto de vida. Tal previsão se mostra relevante, ainda, por refletir a necessidade da participação do adolescente na construção desse documento tão relevante na execução da medida socioeducativa.

Nunes e Garcia (2017, p. 71) reforçam essa importância por nos lembrarem de que é na adolescência “que o indivíduo irá se redefinir enquanto pessoa, pois encontra-se em uma transição da identidade infantil para a identidade adulta [...] é a partir desta etapa, que o adolescente irá reviver consciente ou inconscientemente, situações de seu passado”.

A seguir, veja-se o que dispõe o parágrafo único do artigo 52 da Lei do SINASE:

2. O caderno de orientações técnicas para os serviços de acolhimento institucional, elaborado pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social – e pelo CONANDA, esclarece que “A elaboração do Plano de Atendimento Individual e Familiar deve envolver uma escuta qualificada da criança, do adolescente e de sua família, bem como de pessoas que lhes sejam significativas em seu convívio, de modo a compreender a dinâmica familiar e as relações estabelecidas com o contexto. É necessário que a criança, o adolescente e as famílias tenham papel ativo nesse processo e possam, junto aos técnicos e demais integrantes da rede, pensar nos caminhos possíveis para a superação das situações de risco e de violação de direitos, participando da definição dos encaminhamentos, intervenções e procedimentos que possam contribuir para o atendimento de suas demandas. Também devem ser ouvidos outros profissionais que porventura estejam atendendo ou tenham atendido a criança, o adolescente ou a família, como nos casos de acompanhamento por equipes de saúde mental, de outros serviços da rede socioassistencial e da escola, dentre outros.” (BRASIL, 2009, n. p.).

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal. (BRASIL, 2012, n. p.).

Da leitura desse dispositivo legal, denota-se que o legislador previu punição para a família que não se comprometer com a construção do PIA, entretanto, não previu o mesmo tratamento para a instituição que se omitir, deixando de comunicar aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de participarem desse processo.

Por meio da história de vida do socioeducando, dos fatores relevantes para a prática infracional, pode-se elaborar um plano que atenda às suas reais necessidades, de forma a se alcançar os fins previstos na legislação. Isso, destarte, é uma manifestação do princípio da Individualização, que impõe a análise personalizada da vida comunitária, familiar e da personalidade do jovem no bojo da execução das medidas socioeducativas.

Segundo Carvalho (2018, p. 81), “o PIA constitui o principal instrumento de aplicação e implementação dos objetivos pedagógicos.” Entende o autor ser este o elemento diferenciador entre as medidas socioeducativas e a pena aplicada ao adulto.

Liberati (2006), por seu turno, defende que o Plano Individual de Atendimento é o mais importante instrumento do Programa Pedagógico-Terapêutico. Isto porque

Ele é constituído através de estudo de caso subsidiado pelas avaliações psicológica, social, pedagógica (técnicos em educação e recreação), jurídica e de saúde (física e mental), visando a construir, com o adolescente e a sua família, as atividades que auxiliarão no seu desenvolvimento pessoal e social. (LIBERATI, 2006, p. 183).

Releva acrescentar que, nos casos de adolescentes em cumprimento de semiliberdade e internação, cumpre ao PIA designar qual é o melhor programa de atendimento para o cumprimento da medida, definir em quais atividades serão permitidas a participação do adolescente, sejam elas internas, externas, individuais ou coletivas, e, por fim, estabelecer metas que possibilitem ao adolescente ser contemplado com atividades externas.

Não se trata, portanto, de mero documento, mas de um planejamento embasador da medida a ser cumprida pelo adolescente. A família tem papel importante no auxílio da compreensão do contexto familiar e social vivenciado pelo socioeducando, de forma a identificar as possíveis razões da prática infracional, além dos meios para tornar a medida eficiente àquilo a que ela se propõe. Dessa forma, fica claro que o adolescente deve participar ativamente na construção do PIA, e nas suas reavaliações, não podendo ser alijado deste processo.

Passemos ao inciso VII que trata sobre a assistência à saúde: “VII - receber

assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei” (BRASIL, 2012, n. p.). Associado a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza no artigo 4.º que garantir, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, e de outros ali elencados, aos adolescentes, é dever, não apenas da família, como também da comunidade, da sociedade em geral e do poder público. No entanto, não se detém nesse ponto, e, no parágrafo único, pormenoriza o que compreende ser a garantia da prioridade, dizendo que crianças e adolescentes devem ter a “primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”. (BRASIL, 1990a, n. p.).

Do que se depreende que os adolescentes, em situação de ato infracional, nas situações em que envolva a atenção à saúde, devem, portanto, assim como os demais, gozar dessa garantia. Por conseguinte, em situação de perigo, iminente ou real, o adolescente deve ter a prioridade em receber o atendimento preventivo, ou o socorro devido, independe da circunstância em que se encontre. Prevê, ainda, o inciso segundo do artigo 4.º do ECA que a criança e o adolescente devem ter a “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública” (BRASIL, 1990a, n. p.).

O SUS – Sistema Único de Saúde – foi implementado a partir da Constituição Federal de 1988, inicialmente através do artigo 6.º, que reconhece o direito à saúde como um direito social, e o artigo 196 que prevê ser dever do Estado a sua garantia, através de políticas, não apenas sociais, como também econômicas, para a redução do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Na condição de sentenciado, por prática de ato infracional, o adolescente permanece com os seus direitos e garantias, não podendo sofrer quaisquer tipos de restrições, em razão da sua condição. Por esta razão, no inciso VII, do artigo 49, da Lei do SINASE, encontra-se o direito ao adolescente, em situação de privação de liberdade, em receber atenção integral à saúde.

Consoante estudado, o direito à saúde, de origem constitucional, e no que tangem aos adolescentes, regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4.º, e na Lei do SINASE, artigos 8.º, 23, VII, 49 VII, e Capítulo V, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

De sorte que o adolescente, quando do cumprimento de medida socioeducativa, deve ter assegurado o acesso integral à saúde, não sendo admissível que a sua condição temporária motive o desrespeito ou a negligência ao exercício desse direito. As condições de acesso à saúde dizem respeito, não apenas, ao tratamento de doenças adquiridas, como também a sua prevenção.

Jimenez, Jesus, Malvasi e Salla (2012) tratam sobre a questão da saúde, ao comentarem a Lei do SINASE, dizendo que:

Embora a lei não explicita, deve-se ressaltar que a saúde integral contempla em seu bojo as diferentes dimensões da saúde, inclusive a saúde mental, fato este que implica se atentar para todas as consequências danosas da internação sobre a subjetividade de todos(as) os jovens que se encontram nesta situação e cujo desenvolvimento mental encontra-se em franco processo. (JIMENEZ; JESUS; MALVASI; SALLA, 2012, p. 14).

A concretização do direito à saúde integral, de socioeducandos e socioeducandas, deve ser implementada, para atender às determinações legais, seja através da utilização de políticas de atenção básica à saúde, com o fim de prevenir a ocorrência de doenças, seja através da atenção especial, garantindo-se-lhes atendimento quando do comprometimento ou agravamento da saúde, por meio do fornecimento do tratamento médico indicado.

De bom tom ressaltar que o acesso à saúde não necessita acontecer na própria unidade socioeducativa. Diversamente, como meio de manter algum convívio social, é importante que socioeducandos e socioeducandas frequentem as unidades de saúde do município, sem que a sua condição seja exposta para a comunidade. Tal conclusão se depreende do fato de inexistir no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo (PEAS) a exigência de manutenção de estruturas de atendimento médico e odontológico dentro das unidades de internação, ao contrário do quanto dito a respeito da estrutura educacional, que, expressamente, determinou a existência.

Esse convívio, especialmente com a família, se mostra importante para a manutenção da saúde do adolescente, seja ela física ou psicológica, bem como para auxiliar no alcance dos objetivos da medida de internação.

O inciso VIII, rege: “VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos (BRASIL, 2012, n. p.). Assim sendo, a garantia de acesso à creche e à pré-escola para os filhos dos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa visa a assegurar maior proteção à prole do(da) adolescente, enquanto este estiver afastado do convívio familiar. Vale, porém, ressaltar, que a norma se dirige a todas as medidas socioeducativas, não apenas para aquelas em que haja restrição ou privação de liberdade.

Não obstante, essa previsão legal trata-se de direito social, previsto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 7.º, XXV, que ressoou no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 54, IV que dispõe ser “dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola para as crianças de zero a cinco anos” (BRASIL, 1990a, n. p.), do que se infere que não houve, aqui, alteração legislativa ou inovação.

Como meio de garantir o cumprimento da norma, ora em comento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 208, IV, previu a responsabilização ante o não oferecimento ou oferta irregular de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, cujo disciplinamento sobre proposição da Ação, legitimidade, competência, dentre outros tópicos relacionados, encontra-se nos artigos 209 a 224.

A oferta de vagas em creche e pré-escola é obrigação do município em que o adolescente cumpre a medida socioeducativa, e, no caso de omissão, ou oferta irregular, poder-se-á propor a Ação Civil Pública, fundada em interesse difuso ou coletivo, sendo as instituições elencadas no artigo 210, incisos de I, a III do Estatuto da Criança e do Adolescente, as legitimadas para fazê-lo.

Observemos outro aspecto da Lei do SINASE: “§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo” (BRASIL, 2012 n. p.).

O dispositivo legal se refere, em especial, ao quanto disciplinado nos artigos 110 e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o primeiro trata sobre a aplicação do princípio do devido processo legal, previsto na Constituição Federal, artigo 5.º, LIV, e o segundo sobre outras garantias extensivas aos adolescentes, dentre as quais:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL, 1988, n. p.).

Vela ressaltar que os incisos I a IV do artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente também estão disciplinados artigo 227, §3.º, IV da Constituição Federal.

Contempla o inciso primeiro o direito de o adolescente ser cientificado a respeito do que pesa contra si, devendo ser citado, pessoalmente, para produzir a sua defesa. Defesa esta que engloba todas as garantias insertas nos princípios de contraditório e de ampla defesa, podendo, não apenas produzir a sua defesa, como confrontar as provas apresentadas em seu desfavor.

É-lhe assegurado, ainda, a defesa técnica por advogado, em todas as fases processuais, desde a audiência de apresentação até a fase recursal. Não possuindo condições de contratar advogado, tem o adolescente o direito de ter um defensor público,

e, caso não haja na Comarca, que lhe seja nomeado um defensor dativo pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude competente.

Por fim, o adolescente tem a garantia de requerer a presença de seus pais ou responsáveis legais, a qualquer tempo e em qualquer fase do procedimento. E, na impossibilidade de localização, ou comparecimento destes, o Juízo da Vara da Infância nomeará curador especial, para acompanhá-lo nos atos processuais, em um primeiro momento na audiência de apresentação e, em seguida, se ainda for necessário, na audiência em continuação.

O artigo 5.º da Constituição Federal, inciso LXXIV, determina ser dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não possuírem, comprovadamente, recursos para o pagamento de custas processuais, sem prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Tal direito, portanto, contemplado no inciso IV do artigo 111, também assiste ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Possui, ainda, a faculdade de ser ouvido pela autoridade competente, para tratar de interesse seu, seja com representante do Judiciário, do Ministério Público, ou da própria unidade de atendimento. Para tanto, inexistente formalidade exigível, podendo o adolescente solicitar a audiência através de seu defensor, ou por intermédio de educador, ou representante da equipe técnica da unidade de atendimento.

Do que se infere, portanto, que o ingresso no sistema socioeducativo não extrai direitos dos adolescentes, ao contrário permanecem em sua integralidade. Os únicos direitos transitoriamente restringidos serão aqueles disciplinados na sentença, mas esta não pode ultrapassar os limites legais.

Ainda segundo a Lei do SINASE: “§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade” (BRASIL, 2012, n. p.).

Em conformidade com a disciplina da referida lei, este dispositivo invoca uma série de princípios que devem nortear a execução de medida socioeducativa, além daqueles que compõem o sistema normativo infanto-juvenil brasileiro. Se a imposição de medida socioeducativa deve ser excepcional, buscando-se sempre a solução consensual, aproximando-se do sistema de justiça restaurativa, a eleição da medida com privação de liberdade deve ser feita, apenas, de maneira absolutamente excepcional.

Consoante o já abordado neste capítulo, quando explorado o estudo do inciso II do Art. 49 da Lei do SINASE, a omissão estatal não pode ser fundamento para imposição de medida mais gravosa ao sujeito de direitos. Isso implicaria uma restrição e ingerência arbitrárias na esfera do indivíduo, revelando abuso por parte do Estado, restringindo direitos fundamentais sem qualquer amparo legal.

Além disso, tal vedação também se coaduna com o princípio elencado no Art. 35, I, da lei em comento, porquanto se permitida fosse a aplicação de medida de privação de liberdade pela oferta irregular de programas socioeducativos, estar-se-ia permitindo que aos adolescentes fosse dispensado tratamento mais gravoso do que aquele direcionado a adultos. Isso porque, conforme já explanado anteriormente, a Súmula Vinculante nº 56, da lavra do STF, determina que o infrator não deverá permanecer em regime mais gravoso devido à falta de estabelecimento adequado. Se o adulto infrator não deve permanecer em regime mais gravoso, pela ausência de estabelecimento para cumprimento de regime mais brando, menos ainda poderia o adolescente passar por tal imposição.

Esse é o reconhecimento de que a ausência de prestação devida pelo Estado, em conformidade com a norma, que é elaborada pelo próprio Estado, não pode ser um fundamento para restringir direitos do sujeito, sob pena de que o indivíduo seja duplamente penalizado; antes, pela omissão, depois, pela imposição de medida mais gravosa.

Indo além, temos na doutrina infanto-juvenil que os direitos individuais do adolescente relativos à mitigação e restrição da privação de sua liberdade são cláusulas pétreas. Conforme Sposato (2013, p. 36), “o direito à inimizabilidade penal e os direitos à excepcionalidade e brevidade na privação de liberdade são direitos individuais e, como tais, considerados cláusulas pétreas da Constituição”.

Analisemos, então, o que rege o Art. 50:

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente. (BRASIL, 2012, n. p.)

Esse dispositivo legal trata especificamente da autorização para saída de adolescente em execução de medida de privação de liberdade, ou seja, internação, quando ocorrer uma das hipóteses elencadas. Nesse caso, em ocorrendo quaisquer das situações descritas no artigo 50, poderá o adolescente sair da unidade de internação, para estar com seu familiar, mas deverá ser acompanhado por educador, ou outro agente do programa de atendimento. É imprescindível a comprovação da situação de risco ou agravamento da saúde, ou falecimento do familiar do adolescente, para que a sua saída seja autorizada pela direção do programa.

Interessante trazer à discussão que não se pode admitir o uso de algemas ou tornozeleiras eletrônicas, como forma de contenção ou monitoramento do adolescente, por se retratar em situação vexatória, cuja ocorrência é vedada pela legislação protetiva. A este respeito, Ramidoff (2017, p. 146) entende que “o uso de tornozeleiras apenas se constitui

numa sofisticação da barbárie repressivo-punitiva a que se destina o controle social, agora, através da nova tecnologia eletrônico-computacional”.

Voltem-nos, então, para o artigo seguinte: “Art. 51. A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público” (BRASIL, 2012 n. p.).

O artigo 51 traduz o desejo do fim da discricionariedade do poder judiciário no que tange à execução no Sistema Socioeducativo. Por não disciplinar a execução das medidas socioeducativas, o Estatuto da Criança e do Adolescente deixou grave lacuna, que passou a ser preenchida pelos magistrados com atribuição nas Varas da Infância e Juventude, muitas vezes sem respeitar princípios constitucionais básicos, como a ampla defesa, contraditório, excepcionalidade, brevidade, dentre outros tantos.

Conforme visto, até então, o processo penal juvenil deve cumprir e respeitar todos os princípios constitucionais que se dirigem ao processo judicial, como o do contraditório, da ampla defesa, individualização, de não produzir prova contra si mesmo, da inocência, enfim. Durante todo o processo, o adolescente deve ser acompanhado por defensor, ser citado pessoalmente, para ter conhecimento do que pesa contra si, pode confrontar provas e testemunhas, produzir provas em seu favor, e, encerrado o processo, antes de proferir a sentença que aplicará, ou não, medida socioeducativa, deverá o Ministério Público, eventualmente assistente do Ministério Público, e Defesa, nesta ordem, deverão ofertar alegações finais, ou por memoriais.

A sentença deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, e deverá apreciar os argumentos de ambas as partes, bem como do que constar do processo, para fundar o juízo ante o ato infracional praticado pelo adolescente.

Dessa maneira, muito embora a obrigatoriedade da fundamentação da sentença preexistir à Lei do SINASE, o fato é que a falta de regulamentação das medidas socioeducativas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deixou um vácuo significativo que permitiu a ocorrência de abusos e desmandos, em detrimento dos interesses dos adolescentes.

Saraiva (2016) afirma que

Há que se ter em mente que o arbítrio deve ser combatido pelo garantismo. Que a existência da norma traz segurança e afirma o direito. A ausência de norma tende a produzir discricionariedade, o subjetivismo e daí para o autoritarismo é um passo. Como diz Emílio Garcia Mendez, citando Luigi Ferrajoli: “a ausência de regras nunca é tal; a ausência de regras sempre é a regra do mais forte.” (SARAIVA, 2016, p. 139).

Do exposto, o artigo 51 traz mais uma garantia ao adolescente de que poderá exercer o direito ao contraditório, pois o seu defensor terá acesso aos memoriais apresentados pelo

Ministério Público, para, a partir daí produzir a sua defesa, que deverá ser apreciada pelo magistrado, antes de proferir a sentença.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO SIQUEIRA, Lélío Ferraz de; ALBINO, Priscila Linhares. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE)**. Criança e Adolescente. Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público – RS. 2012, p. 28-63. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/artigosinase.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República; Casa Civil, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção dos Direitos da Criança. Brasília - DF: Presidência da República; Casa Civil, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. 26 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília - DF: Presidência da República; Casa Civil, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Orientações Técnicas**: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília - DF: Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, 2009.

CARVALHO, Márcio Pinho de. **Execução de Medidas Socioeducativas**: prática processual de aplicação da Lei do Sinase e da Resolução n.º 165 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011**: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

JIMENEZ, Luciene; JESUS, Neusa Francisca de; MALVASI, Paulo Artur; SALLA, Fernando. Significado da nova lei do SINASE no sistema socioeducativo. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo, n. 6, p. 1-18, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Processo Penal Juvenil**: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

NOVAES, Maria Carmen de Albuquerque. **Medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade: um estudo sobre a execução da medida pela defensoria pública do Estado da Bahia no Município de Salvador**. 2018. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018.

NUNES, Caroline Maria; GARCIA, Edna Linhares. Qual o lugar do adolescente na sociedade contemporânea? **Boletim EntreSIS**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 2 ago./dez., 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase**: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. As Garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. *In*: ILANUD; ABMP, SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça, Adolescente e Ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 175-205.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal**: da indiferença à proteção integral. 5 ed. Rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma Teoria Garantista**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Súmula Vinculante 56**. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Súmula 605 do STJ. **STJ Notícias**, Brasília, 13 mar. 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-19_10-02_Terceira-Secao-aprova-sumula-sobre-maioridade-penal.aspx. Acesso em 26 ago. 2020.